

**Processo nº 163/05-L**

## **Impugnação de justa causa de despedimento**

*Caducidade do direito de acção; a recebimento das compensações como aceitação da justa causa de rescisão do contrato de trabalho.*

### **Sumário:**

- 1. O recebimento pelo trabalhador das indemnizações equivale a aceitação da justa causa da rescisão do contrato de trabalho, de acordo com o artigo 68º, nº 8, da Lei 8/98, de 20 de Julho.*
- 2. A impugnação de justa causa de despedimento deve ser feita no prazo de trinta dias a partir da data de notificação do despedimento, de acordo com o nº 5, do art.º 71º, da Lei nº 8/98, de 20 de Julho.*
- 3. A acção de impugnação de justa causa de despedimento para além do prazo fixado determina a caducidade do direito de acção, que é uma excepção peremptória que conduz a absolvição do pedido nos termos das disposições combinadas do artigo 493º, nº 3, e 496º, alínea b), todas do C. de Processo Civil.*

## **ACÓRDÃO**

Acordam, em Conferência, na Secção Cível do Tribunal Supremo:

**Celestino Iussufo**, maior, com os demais elementos de identificação nos autos, intentou, junto do Tribunal Judicial da Província de Nampula, uma acção de indemnização contra a sua entidade empregadora, **Telecomunicações de Moçambique, E.P.** tendo por base os fundamentos constantes da sua petição inicial de fls 2 a 4, à qual juntou os documentos de fls 5 a 19.

Citada regularmente na pessoa do seu representante legal, fls 25 a 29 a ré deduziu contestação, fazendo-o por excepção e impugnação, conforme se alcança a fls 25 a 29 e juntou os documentos de fls 30 a 46.

A fls 51 a 53, o autor respondeu à matéria excepcionada pela ré.

Findos os articulados, teve lugar a audiência de discussão e julgamento, na qual foram ouvidas as partes em litígio, fls 65.

A fls 70 e 70 vº o tribunal da causa decidiu absolver totalmente a ré do pedido, por considerar que nos autos se verifica a prescrição do direito de acção do autor, nos termos do disposto pelo artigo 13º, da Lei nº 8/98, de 20 de Julho, conjugado com o artigo 493º, nº 3, do Código de Processo Civil.

Não se tendo conformado com a decisão assim proferida pelo tribunal da primeira instância, o autor interpôs tempestivamente recurso, logo juntando as respectivas alegações, fls 76 e 76 vº, e cumprindo o demais de lei para que o mesmo pudesse ter seguimento.

Sustentando o recurso interposto, o apelante vem dizer o seguinte:

- O apelante veio ao tribunal reclamar a violação dos seus direitos resultantes do contrato de trabalho;
- O tribunal recorrido ao considerar prescrito o direito do apelante, interpretou indevidamente o artigo 16º, nº 2, da Lei nº 18/92, de 14 de Outubro, o qual não está em contradição com o artigo 13º, nº 1 da Lei nº 8/98, de 20 de Julho, não se aplicando ao caso o disposto pelo artigo 493º, nº 3 do C. de Processo Civil.

Termina requerendo a procedência do recurso.

A apelante, por sua vez, deduziu contra-alegações, fls 80 e 81, sustentando o seguinte:

- Nas suas alegações o apelante faz uma interpretação distorcida da Lei do Trabalho no que concerne aos prazos fixados para a propositura de uma acção, e não apresenta nenhum fundamento plausível, limitando-se a dizer que o tribunal *a quo* interpretou erradamente o previsto no artigo 16º, nº 2 da Lei nº 18/92, de 14 de Outubro;
- Da petição inicial resulta claro que o apelante não observou o preceituado no nº 1, do artigo 13º, da Lei nº 8/98, de 20 de Julho, daí que o juiz da causa tenha considerado a extemporaneidade da acção.

Conclui por considerar que deve ser confirmada a decisão do tribunal *a quo*.

No seu visto, fls 96 vº, o Exmº Representante do Ministério Público nesta instância considera que:

*“Nos termos do artº 13º, nº 1, da Lei nº 8/98, de 20 de Julho, os direitos resultantes do contrato de trabalho prescrevem no prazo de um ano, não procedendo, deste modo, o pedido do recorrente Celestino Iussufo”.*

Colhidos os vistos legais, cumpre apreciar e decidir:

Começando por apreciar a questão da prescrição do direito à acção do apelante suscitada pela apelada nos seus articulados e que foi dada como procedente pelo tribunal da causa.

O autor, ora apelante veio, a 6 de Setembro de 2001, pedir ao tribunal que a apelada fosse condenada a indemnizá-lo pela rescisão unilateral do contrato de trabalho com aviso prévio e ainda no pagamento dos salários e prestações adicionais devidos pelo período em que esteve provisoriamente privado de liberdade, sendo posteriormente absolvido e reintegrado ao serviço da empresa.

Da prova produzida nos autos, constata-se que o contrato de trabalho celebrado entre as partes no ano de 1972 cessou por iniciativa da apelada, através da comunicação datada de 18 de Agosto de 2000 e recebida pelo apelante no dia 8 de Setembro de 2000 (fls 17).

Assim, confirma-se a verificação da alegada caducidade do direito à acção de impugnação da justa causa de rescisão do contrato de trabalho, pois que, à data da apresentação da petição inicial em juízo (fls 2), o prazo legalmente estabelecido para o efeito mostrava-se largamente ultrapassado (cfr artigo 71º, nº 5 da Lei nº 8/98), do que resulta a prescrição prevista pela alínea b) do artigo 496º, que conduz a absolvição da apelada ao abrigo do artigo 493º, nº 3, ambos do C. de Processo Civil.

Por outro lado, naquela mesma comunicação a apelada afirma que ao apelante seriam pagas as compensações do aviso prévio e as devidas nos termos do artigo 68º, nº 6, alínea c), da Lei nº 8/98, de 20 de Julho.

Está provado, através dos documentos de fls 19, 45 e 46, que a apelada pagou e o apelante recebeu as compensações atrás referenciadas no valor global de 177.378.792,00 meticais da antiga família.

Deste modo fica demonstrado que a apelada procedeu em conformidade com a lei e que, por isso, não está obrigada a indemnizar o apelante pela rescisão

unilateral do seu contrato de trabalho, tanto mais porque, tendo recebido as remunerações devidas pelo período de aviso prévio e as compensações correspondentes à rescisão do contrato, o apelante aceita a justa causa da rescisão e não pode vir a juízo reclamar indemnizações com base naquele fundamento (cfr artigo 68º, nº 8 da Lei nº 8/98, de 20 de Julho).

Apreciando de seguida a mesma questão relativamente aos créditos salariais que o apelante considera serem devidos pelo tempo em que esteve detido, como resultado de uma denúncia da apelada.

Como acima ficou escrito, o apelante tomou conhecimento da rescisão do seu contrato de trabalho no dia 8 de Setembro de 2000 e a 6 de Setembro de 2001 intentou a presente acção, com a qual pretende que a apelada seja condenada a pagar-lhe os salários e as prestações adicionais que não recebeu durante os meses em que esteve privado de Liberdade.

Nesta base, não se verifica a alegada prescrição do direito à acção destinada ao pagamento dos referidos créditos salariais, porquanto, na data da apresentação em juízo do seu requerimento inicial, faltavam ainda dois dias para se esgotar o prazo de doze meses estabelecido pelos artigos 13º, nº 1, da Lei nº 8/98, de 20 de Julho, e 16º, nº 2, da Lei nº 18/92, de 14 de Outubro.

Nesta circunstância, importa verificar se procedem ou não os fundamentos invocados pelo apelante para justificar o pedido de pagamento dos créditos salariais reclamados.

Está provado, a fls 5 a 14, que a prisão preventiva do apelante por mais de 30 dias ficou a dever-se a uma denúncia feita pela apelada, tendo sido absolvido das acusações que lhe eram imputadas e posteriormente reintegrado no seu posto de trabalho.

Assim sendo, de acordo com o preceituado pelo artigo 60º, nº 1, alínea b), da Lei nº 8/98, de 20 de Julho, procedem os fundamentos do apelante quanto a esta questão, devendo, em consequência, a apelada pagar-lhe os créditos salariais correspondentes ao período em que esteve provisoriamente privado de liberdade.

Nestes termos e por todo o exposto, dando parcial procedência ao recurso interposto, condenam a apelada a pagar ao apelante a quantia correspondente

as remunerações devidas pelo tempo em que esteve provisoriamente privado de liberdade.

Custas repartidas pelo apelante e pela apelada, na proporção do vencido.

Maputo, 01 de Outubro de 2009

Ass) *Maria Noémia Luís Francisco, Joaquim Luís Madeira e*

*Leonardo André Simbine*